



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 81 /2020



REGULAMENTA BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUZAMBINHO/MG, EM CONFORMIDADE COM OS §2º E §3º. ART. 9º. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Compreende a regulamentação os seguintes benefícios de responsabilidade do Ente Federativo, conforme §2º e §3º, art. 9º, EC 103/2019:

I - Benefícios estatutários:

- a). Auxílio doença e
- b). Salário Maternidade

II – Benefícios assistenciais:

- a). Salário família e
- b). Auxílio reclusão

Capítulo II

Do Plano de Benefícios

Seção I Do Auxílio-Doença

Art. 2º. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela



prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 3º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio doença por até 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a perícia médica, que concluirá pela volta ao trabalho, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção II

Do Salário-Maternidade

Art. 4º. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial, que concluirá não mais pelo salário-maternidade, mas sim, pelo auxílio doença.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 5º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção III Do Salário-Família

Art.6º. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, da Lei complementar 18/2010, de até quatorze anos de idade ou inválidos, valor este, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados ao RGPS.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 7º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Art. 8º. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 9º. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e do comprovante de matrícula da escola do filho ou equiparado até o dia 31 de Março de cada exercício.



§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de matrícula e frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

V - as cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IV **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 10º. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda, valor limite atribuído ao *caput* deste artigo.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.



MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
MUNICÍPIO DE MINAS GERAIS

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

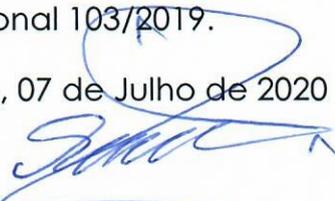
§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 11º. Esta Lei Complementar entrará em vigor, conforme determina a Emenda Constitucional 103/2019.

Muzambinho, 07 de Julho de 2020


Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal


Fernando Claudio de Oliveira Borelli
Chefe do Gabinete



Justificativa

Encaminhamos a essa Egrégia Casa o projeto de lei que "REGULAMENTA BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUZAMBINHO/MG, EM CONFORMIDADE COM OS §2º E §3º. ART. 9º. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente projeto de Lei se faz necessário para regulamentar os seguintes benefícios estatutários e assistenciais que foram transferidos para a responsabilidade do Ente Federativo, que antes eram de responsabilidade do IPREM (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Muzambinho), sendo eles auxílio doença, salário maternidade, salário-família e auxílio reclusão, em conformidade com a obrigatoriedade da Emenda Constitucional nº 103/2019, de acordo com §2º e §3º. ART. 9º.

Certos de contarmos com a atenção dos Senhores Vereadores para análise e aprovação do projeto de lei em questão, **em regime de urgência**, agradecemos e subscrevemos.

Muzambinho, 07 de Julho de 2020.

Atenciosamente.

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/217/2020

Em 07 de Julho de 2020.

Exmº. Sr. Reginaldo Esaú dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Muzambinho – MG

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar (faz).

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa., em anexo, para apreciação e possível aprovação, em **regime de urgência** o seguinte Projeto de Lei Complementar:

" REGULAMENTA BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MUZAMBINHO/MG, EM CONFORMIDADE COM OS §2 E §3º. ART. 9º. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,



Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal